



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

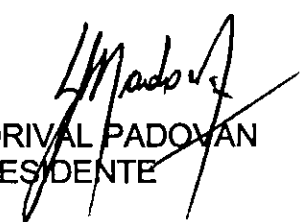
Processo nº. : 10510.000006/2002-51
Recurso nº. : 132.253
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : RIVALDO TAVARES SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.241

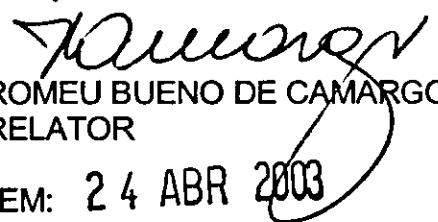
MOLÉSTIA GRAVE – APOSENTADORIA – O benefício da isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave somente se aplica aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Caso não reste comprovado tratar-se de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, não há de se acatar a pretensão do interessado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVALDO TAVARES SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000006/2002-51
Acórdão nº : 106-13.241

Recurso nº : 132.253
Recorrente : RIVALDO TAVARES SANTOS

RELATÓRIO

Insurge-se o Contribuinte acima identificado contra a decisão da 3.^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, que manteve a integralidade do lançamento decorrente de Auto de Infração que excluiu o imposto de renda retido na fonte declarado, no valor de R\$ 1.363.02.

Aduz em seu Recurso, apresentado tempestivamente e na forma da lei, que sofreu Enfarte do Miocárdio em 22/05/1997 e já se encontrava na Reserva Remunerada da Marinha, tendo tomado conhecimento sobre o direito de requerer isenção de imposto de renda apenas em 1998, época em que solicitou esse benefício ao Ministério da Marinha, sendo que em 22 de fevereiro de 1999 recebeu certidão do Centro de Perícia Médica da Marinha reconhecendo sua incapacidade definitiva para o Serviço Ativo, e a preexistência de sua doença.

É o relatório.

A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000006/2002-51
Acórdão nº : 106-13.241

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Discute-se no presente litígio fiscal o direito do Recorrente de ter restituído imposto de renda retida na fonte, tendo em vista a alegação do interessado de ser portador de moléstia grave.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o Recorrente realmente sofre de Insuficiência Coronariana, tendo sido declarado incapaz para o Serviço Ativo da Marinha. Contudo, permanece a controvérsia sobre a época em que essa moléstia foi contraída e se os rendimentos que foram tributados indevidamente, no entendimento do Recorrente, realmente são rendimentos isentos.

A questão relativa á constatação da época em que a moléstia foi contraída no meu entendimento encontra-se superada, muita embora assim não entenda a decisão recorrida. Consta nos autos Certidão emitida pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha atestando a existência da doença e se reportando à data da ocorrência do Enfarto do Miocárdio sofrido pelo Recorrente, o que nos autoriza a reconhecer a preexistência da moléstia desde 22.05.1997 além de Termo de Inspeção de Saúde, emitido pelo Ministério da Marinha – Diretoria de Saúde da Marinha que reconhece a preexistência naquela data.

Já quanto a natureza dos rendimentos objeto da retenção do imposto de renda e objeto do presente litígio, a legislação tributária pertinente estabelece que são isentos do imposto de renda apenas os proventos de

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000006/2002-51
Acórdão nº : 106-13.241

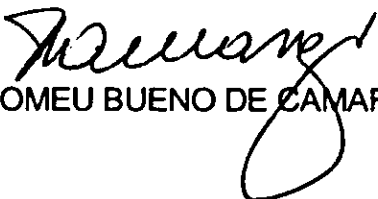
aposentadoria e pensão dos portadores de moléstia grave, nos termos e condições estabelecidas na Lei n.º 7.713/78.

Deve ser ponderado que o documento de fls. 17 – Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte emitido pela Pagadoria de Pessoal da Marinha – demonstra que os rendimentos que o Recorrente pleiteia a restituição são tributáveis pois não se trata de rendimentos de aposentadoria ou reforma.

Dessa forma, verifica-se que o Recorrente não comprovou com documentação hábil que os rendimentos que pretende não sejam tributados se enquadram nas condições previstas na legislação de regência, não podendo assim ser acatada sua pretensão.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


ROMEUBUENO DE CAMARGO